

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: zh6be097 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/03/2023 Projeto de lei nº 923/2023 Protocolo nº 2606/2023 Processo nº 1382/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>		

INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DOS MALES CAUSADOS PELO USO INTENSO DE CELULARES, TABLETES E COMPUTADORES POR BEBÊS E CRIANÇAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de conscientização e prevenção dos males causados pelo uso intenso de celulares, *tabletes* e computadores por bebês e crianças, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de novembro.

Art. 2º Durante a Semana ora instituída serão realizadas:

- I – palestras e reuniões elucidativas, dirigidas às redes públicas estaduais de ensino e saúde;
- II – propagandas, por meio de emissoras de rádio e televisão;
- III - distribuição de cartilhas e/ou folhetos informativos da campanha.

Art. 3º Poderão ser firmados convênios e/ou parcerias pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e pela Secretaria de Estado de Saúde (SES), para melhor execução desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto instituir a “**Campanha Estadual de conscientização e prevenção dos males causados pelo uso intenso de celulares, *tabletes* e computadores por bebês e crianças**”, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de novembro.

De início, cumpre-nos alertarmos que existem estudos que indicam a possibilidade de a exposição exagerada às telas gerar problemas de saúde de diferentes naturezas, entre eles, os problemas oftalmológicos.

Nesse sentido, mostra-se fundamental a realização de campanhas de prevenção, que incentivem as crianças a terem uma rotina mais saudável, com a adoção de alguns cuidados, como: a realização diária de mais atividades em ambientes externos; não aproximar demais os olhos dos celulares, *tabletes* e computadores; a cada uma hora, tirar o olhar das telas e focalizar objetos distantes; e, no caso de crianças de 2 a 5 anos, não usar os equipamentos por mais de uma hora por dia. Daí a importância do presente Projeto de Lei.

Finalmente, quanto aos **aspectos formais** da proposição, ressaltamos que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proteção e defesa da saúde e ainda proteção à infância e à juventude (art. 24, XII, XV CF/88).

Materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade, dentre outros.

Nesse contexto normativo, conclui-se que compete ao Estado legislar sobre política de proteção e defesa da saúde. Portanto, inexistente vedação constitucional a que o Estado trate da matéria mediante lei, devendo, via de consequência, a proposta ser apreciada por esta Casa legislativa.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Março de 2023

Sebastião Rezende
Deputado Estadual